



CÂMARA MUNICIPAL DE SEM PEIXE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Ref.: Projeto de Lei N.º 012/2025.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Assunto: Projeto de Lei N.º 012/2025 – “Altera a Lei Complementar nº 277/2013, que dispõe sobre o Plano de cargos, carreiras e salários dos Servidores da Câmara Municipal de Sem Peixe/MG, para reduzir a carga horária semanal de trabalho.”

I – RELATÓRIO

A presente Comissão de Constituição, Legislação e Justiça foi instada a se manifestar, no âmbito de sua competência, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, de autoria da Mesa Diretora, que propõe a alteração da Lei Complementar Municipal nº 277/2013, reduzindo a jornada semanal de trabalho dos servidores efetivos do Poder Legislativo municipal, sem redução de vencimentos.

A matéria chega a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, não cabendo, neste momento, o exame do mérito administrativo, que será apreciado pelas comissões temáticas competentes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da iniciativa

A fixação e alteração da jornada de trabalho dos servidores do Poder Legislativo é matéria de iniciativa privativa da Mesa Diretora, conforme previsto no art.70, I da Lei Orgânica do Município. Portanto, a iniciativa do presente projeto é legítima.



CÂMARA MUNICIPAL DE SEM PEIXE ESTADO DE MINAS GERAIS

2. Da competência legislativa

O art. 30, I, da Constituição Federal assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, o que inclui a organização e funcionamento de seus órgãos legislativos e a regulamentação do regime jurídico de seus servidores.

3. Da compatibilidade constitucional e legal

A proposta não afronta normas constitucionais, respeitando os princípios do art. 37 da Constituição Federal (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

A redução de carga horária com manutenção dos vencimentos, em tese, é possível desde que não gere aumento indevido de despesa nem prejuízo à continuidade do serviço público, observando-se a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, arts. 16 e 17).

4. Da regimentalidade

O projeto atende aos requisitos de forma previstos no Regimento Interno:

- Apresenta ementa clara e objetiva;
- Contém justificativa;
- Está instruído com assinatura da Mesa Diretora;
- Tramita por lei complementar, instrumento correto para alteração da norma vigente que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SEM PEIXE
ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no uso de suas atribuições, opina pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025, autorizando seu prosseguimento regimental, sem adentrar no mérito administrativo, que deverá ser apreciado pelas comissões competentes e, posteriormente, pelo Plenário.

Sem Peixe, 11 de agosto de 2025.

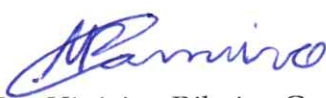
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


João Dehon Alves Couto

Presidente


Geraldo Eustáquio Nardy

Relator


Max Vinicius Ribeiro Carneiro

Membro